



**PROJETO DE LEI** PL./0271.0/2020

Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino.

Art. 1º Fica instituído o programa estadual um computador por estudante e professor com o objetivo da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 2º O programa destina-se aos estudantes e professores do ensino fundamental, médio e profissionalizante das unidades escolares vinculadas da Secretaria de Estado da Educação.

§1º - Os computadores desse programa serão utilizados por estudantes e professores, mantendo o Poder Executivo Estadual a propriedade dos mesmos.

§2º - Os professores usarão os computadores desse programa exclusivamente no âmbito da unidade escolar.

Art. 3º - A meta de cumprimento do atendimento universal para estudantes e professores a serem beneficiados por esse programa é de 4(quatro) anos, contados a partir da publicação da Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual editará normas complementares necessárias para a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, de agosto de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**



### JUSTIFICATIVA

Apresento esse Projeto de Lei visando criar um programa da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Vivemos na chamada era da tecnologia, mas boa parte dos(as) estudantes não dispõe de ferramentas de acesso a tecnologia nas unidades da rede pública estadual de educação.

Infelizmente, na contramão dessa necessidade que é anterior a pandemia da COVID-19 e as medidas de isolamento social, sucessivos gestores não tem feito investimentos nessa área e ainda tem desmantelado os tímidos programas feitos anteriormente. Agora, com a pandemia e as medidas de isolamento social, essa necessidade fica mais evidente. Nesse contexto, os problemas vêm à tona de forma clara e inequívoca.

Nossa dependência em relação à tecnologia ficou evidente. Há estudantes que tem boas condições de acesso a tecnologia, devido as condição socioeconômica de suas famílias. Porém, há um grande número de estudantes que não tem condições mínimas desse acesso.

Por isso, precisamos não apenas fazer alguma medida emergencial para a situação da pandemia/isolamento, o que é importante, mas é necessário criar um programa permanente que será consolidado ao logo dos anos.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

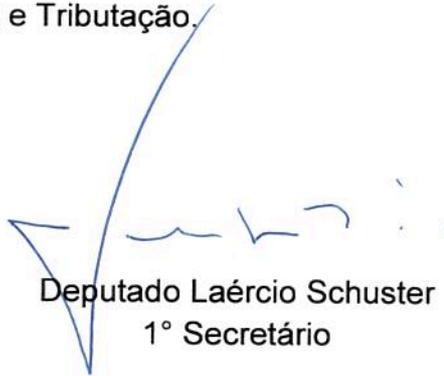
Sala das sessões, de agosto de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**



## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2020

**“Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino.”**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, o qual pretende estabelecer que cada estudante e cada professor da rede pública estadual de ensino tenha acesso a computador, com “meta de cumprimento do atendimento universal” desse programa no prazo de quatro anos (arts. 1º e 3º).

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 05 (cinco) artigos, os quais especificam o objeto da norma almejada, estabelecendo que “os professores usarão os computadores exclusivamente no âmbito da unidade escolar” (art. 2º, § 2º), com posterior regulamentação da matéria pelo Poder Executivo estadual (art. 4º).

Defende a Autora, à fl. 03 dos autos, que a proposição em estudo objetiva “criar um programa da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual” porque “boa parte dos (as) estudantes não dispõe de ferramentas de acesso à tecnologia”, situação agravada “com a pandemia e as medidas de isolamento social”.

É o relatório.

### II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não



ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a matéria em análise encontra-se alicerçada no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

IX – **educação (...)**;

[...]

(Grifos acrescentados)

Verifica-se que o dispositivo constitucional supracitado, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes à educação, temática que sustenta a motivação do Projeto de Lei em tela, ao tratar de programa que visa promover o acesso à tecnologia ao corpo docente e discente da rede pública de ensino de Santa Catarina.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0271.0/2020, reservada a análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, designada à fl. 04 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2020

Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, o qual pretende estabelecer que cada estudante e professor da rede pública estadual de ensino tenha acesso a computador, com “meta de cumprimento do atendimento universal” desse programa no prazo de quatro anos (arts. 1º e 3º).

Defende a Autora que a proposição em estudo objetiva “criar um programa da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual” porque “boa parte dos (as) estudantes não dispõe de ferramentas de acesso à tecnologia”, situação agravada “com a pandemia e as medidas de isolamento social” (p. 02 da versão eletrônica do processo).

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição em Justiça, ocasião em que o Relator da proposição em foco apresentou Relatório e Voto pela admissibilidade de tramitação, seguido de pedidos de vista, encontrando-se o Projeto de Lei, atualmente, no Gabinete deste Deputado.

Ocorre que, ao examinar os presentes autos, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria-Geral do Estado, com o propósito de se manifestarem acerca da viabilidade do Projeto de Lei em apreço, porque seu objeto é consideravelmente afeto às atividades administrativas do Poder Executivo estadual, característica que reclama pronunciamento daqueles órgãos.

Desse modo, devido à cautela que o tema exige, antes da deliberação de parecer conclusivo deste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder, para que encaminhe aos



autos da proposição em análise, as respectivas manifestações da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao  
Processo PL/0271.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 10 e 11.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.04.2020



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0142/2021

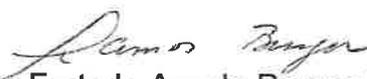
Florianópolis, 7 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0271.0/2020, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI  
Assembleia Legislativa do  
Estado de Santa Catarina  
Rua Dr. Alvaro Müllen da Silveira, 310  
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC

08/04/21



Ofício **GPS/DL/ 0211 /2021**

Florianópolis, 7 de abril de 2021

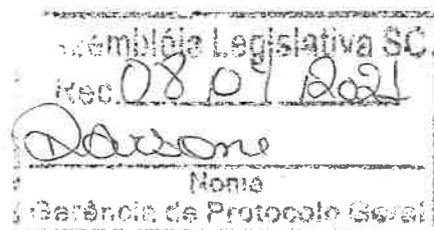
Excelentíssimo Senhor  
**GERSON LUIZ SCHWERDT**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0271.0/2020, que “Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0271.0/2020 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2021

  
P/ Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

DL 27/20

4304-1



Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0211/2021, encaminho o Parecer nº 145/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2020, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
0549	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o)	PL 27/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 957\_PL\_0271.0\_20\_PGE\_enc  
SCC 6927/2021

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 145/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 7100/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de lei, de origem parlamentar, que “Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino”. Existência de vício formal de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação do Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

**Relatório**

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 392/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Emenda à Constituição do Estado n. 271.0/2020, que “Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino”.

Eis a íntegra da proposta legislativa:

Art. 1º Fica instituído o programa estadual um computador por estudante e professor com o objetivo da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 2º O programa destina-se aos estudantes e professores do ensino fundamental, médio e profissionalizante das unidades escolares vinculadas da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º Os computadores desse programa serão utilizados por estudantes e professores, mantendo o Poder Executivo estadual a propriedade dos mesmos.

§ 2º Os professores usarão os computadores desse programa exclusivamente no âmbito da unidade escolar.

Art. 3º A meta de cumprimento do atendimento universal para



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

estudantes e professores a serem beneficiados por esse programa é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação da Lei.

Art. 4º O Poder Executivo editará normas complementares necessárias para a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

De acordo com a justificativa, o projeto visa criar um programa permanente de inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

É o breve relato.

**Fundamentação**

Os Estados da Federação têm competência concorrente para legislar sobre educação, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de maneira que a proposição legislativa não contém inconstitucionalidade nesse aspecto.

Contudo, apesar do mérito da proposta, o projeto padece inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nele versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente à Secretaria do Estado da Educação, estabelecendo-lhe comportamentos a ser observada e providências a ser tomadas, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e correspondente art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

É o que dita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (negritou-se).

A orientação é compartilhada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.508/2011, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE TESTES DE ACUIDADE AUDITIVA NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. NORMA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 50, § 2º, INCISO VI, E 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em observância ao princípio da simetria, a deflagração de processo legislativo sobre política pública gerida pela administração municipal compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local, consoante dispõem os arts. 50, § 2º, inciso VI, e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.057730-9, São Miguel do Oeste, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 6.5.2015).

Além disso, a atribuição criada acarretará, a toda evidência, aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 63, I, da CRFB/88.

No mesmo sentido, cite-se o Parecer n. 475/2019, desta COJUR, da lavra do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro:

**EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS – CIDADANIA DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Observa-se, por fim, que a medida proposta implicará ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da CESC/89 (art. 2º da CRFB), em razão de que nova obrigação foi criada na máquina administrativa, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Colhe-se, ilustrativamente, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente. (2105915-19.2014.8.26. Rel. Borelli Thomaz, Órgão Especial, julgamento: 11/11/2015 Data de publicação: 13/11/2015)

Assim, embora se reconheça a sua louvável intenção, o projeto de lei desatende às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

**Conclusão**

Ante o exposto, opina-se pela presença de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 000271.0/2021, ante o vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 50, § 2.º, II e VI, da CESC/89), o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva governamental (art. 52, I, da CESC/89) e a ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 32 da CESC/89), razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **74W48GQD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 15/04/2021 às 18:23:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTAwXzcxMDdfMjAyMV83NFc0OEdRRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007100/2021** e o código **74W48GQD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**SCC 7100/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de lei, de origem parlamentar, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino". Existência de vício formal de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação do Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Y3GAK09**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 15/04/2021 às 18:31:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTAwXzcxMDdfMjAyMV8wWTNHQUswOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007100/2021** e o código **0Y3GAK09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 7100/2021**

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de lei, de origem parlamentar, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino". Existência de vício formal de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação do Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 145/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**MARCELO MENDES  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 145/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO  
Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q8078C9V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 15/04/2021 às 18:19:28  
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 26/06/2018 - 09:29:35 e válido até 25/06/2021 - 09:29:35.  
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO** em 16/04/2021 às 11:43:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/12/2018 - 13:49:48 e válido até 19/12/2118 - 13:49:48.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTAwXzcxMDdfMjAyMV9ROE83OEM5Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007100/2021** e o código **Q8078C9V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**OFÍCIO GAB/PGE 658/21**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref. SCC 7100/2021**

Senhor Diretor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em resposta ao Ofício nº 661/CC-DIAL-GEMAT, ratificar o entendimento jurídico manifestado no Parecer nº 145/21-PGE (fls. 4-7), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, o qual deve ser considerado entendimento institucional desta Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

Procurador-Geral do Estado

Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil do Estado de Santa Catarina - CC  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1REA7S03**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 17/05/2021 às 17:30:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTAwXzcxMDdfMjAyMV8xUkVBN1MwMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007100/2021** e o código **1REA7S03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 271.0/2020

**Institui o programa estadual um computador por estudante na rede pública estadual de ensino.**

Art.1º Fica instituído o programa estadual um computador por estudante com o objetivo da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 2º O programa destina-se aos estudantes do ensino fundamental, médio e profissionalizante das unidades escolares vinculadas da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Os computadores desse programa serão utilizados pelos estudantes , mantendo o Poder Executivo Estadual a propriedade dos mesmos.

Art. 3º - A meta de cumprimento do atendimento universal para estudantes a serem beneficiados por esse programa é de 4(quatro) anos, contados a partir da publicação da Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual editará normas complementares necessárias para a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, de julho de 2021.

**Deputada Luciane Carminatti**



## JUSTIFICATIVA

Apresento essa Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei (PL) nº 271/2020, de minha própria autoria, visando criar um programa da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Em agosto de 2020, protocolei o supracitado PL.

Na mesma linha, em maio de 2021, o Governo do Estado protocolou o Projeto Lei (PL) nº 182/2021, que "institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências". Esse PL prevê a doação de um notebook para cada professor(a) efetivo(a), e a cessão de uso para cada professor(a) ACT.

Em 14 de julho, o PL nº 182/2021 foi aprovado no Plenário da ALESC (redação final), e está aguardando sanção do Governador do Estado.

Entretanto, ainda teremos que encontrar uma solução para que todos (as) estudantes da rede pública estadual possam ter acesso a equipamentos de qualidade, visando assim criar condições de isonomia.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação do Projeto de Lei 271/2020, na forma dessa Emenda Substitutiva Global

Sala das sessões, de julho de 2021.

**Deputada Luciane Carminatti**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

B4X 52

10113-0

Ofício nº 1259/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de julho de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 102/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0211/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2020, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
071 <sup>2</sup>	Sessão de 29/07/21
Anexar a(o) PL 271/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556  
Delegação de competência

OF 1259\_PL\_0271.0\_20\_SED\_compl\_957\_enc  
SCC 6927/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Ensino



Ofício nº. 6162/2021

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Senhor Consultor,

Em resposta à solicitação constante no Ofício n. 391/CC-DIAL-GEMAT e Ofício GPS/DL/0211/2021, que solicitam exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0271.0/2020, que instituiu o “Programa Estadual um computador por estudante e professor na Rede Pública Estadual de Ensino”, ressaltamos que o PL atende às exigências do mundo contemporâneo em relação à inclusão da cultura digital e uso das tecnologias educacionais em favor do desenvolvimento humano integral e da aprendizagem dos estudantes catarinenses.

Destacamos que, de um lado, a proposta oferta mecanismos a fim de assegurar acesso às informações e conhecimentos produzidos pelas diferentes áreas do conhecimento, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Currículo Base do Território Catarinense, documentos que reforçam a importância das tecnologias e de competências ligadas à cultura digital.

Contudo, por outro lado, considera-se que o formato apresentado no texto do PL não explicita detalhamentos acerca dos mecanismos, responsabilidades e metas quanto a entrega e uso dos equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula.

Ressaltamos também que tramita na Assembléia legislativa o PL./0182.0/2021, que institui o “Programa Aprendizagem na Cultura Digital”, apresentada pelo Governo Estadual para aquisição e doação de notebook aos professores da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, com o objetivo de fomentar a implantação da cultura digital e inovação, conforme prevê a Base Nacional Comum Curricular e o Currículo Base do Território Catarinense, e apoiar o trabalho docente nas unidades escolares durante e pós pandemia. Para professores efetivos os equipamentos serão doados e para os professores contratados em caráter temporário os equipamentos serão cedidos em regime de comodato.

Sendo assim, frisamos que esta Diretoria de Ensino está de acordo com a proposição do PL, considerando a necessidade de melhor definição acerca dos mecanismos e responsabilidades acima descritos.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra  
Diretora de Ensino



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6LSN09N0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 23/06/2021 às 13:47:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDk4XzcxMDVfMjAyMV82TFNOMDIOMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007098/2021** e o código **6LSN09N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina  
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



**PARECER Nº 102/2021/COJUR/SED/SC**  
*Processo nº SCC 00007098/2021*  
*Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

### I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0271.0/2020**, que “*Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

### II – Fundamentação

O Artigo 6º, incisos IV e V do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

O Projeto de Lei contém a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

Art. 1º Fica Instituído o programa estadual um computador por estudante e professor com o objetivo da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 2º. O programa destina-se aos estudantes e professores do ensino fundamental, médio e profissionalizante das unidades escolares vinculadas da Secretaria de Estado da Educação.

§1º. Os computadores desse programa serão utilizados por estudantes e professores, mantendo o Poder Executivo Estadual a propriedade dos mesmos.

§2º Os professores usarão os computadores desse programa exclusivamente no âmbito da unidade escolar.

Art. 3º. A meta de cumprimento do atendimento universal para estudantes e professores a serem beneficiados por esse programa é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação da Lei.

[...]

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 391/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0211/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 6162/2021** (fls. 0004).

Segundo manifestação da Diretoria de Ensino (DIEN), “[...] o PL atende às exigências do mundo contemporâneo em relação à inclusão da cultura digital e uso das tecnologias educacionais em favor do desenvolvimento humano integral e da aprendizagem dos estudantes catarinenses [...]”.

Prosseguiu destacando que “[...] o formato apresentado no texto do PL não explicita detalhamentos acerca dos mecanismos, responsabilidades e metas quanto a entrega e uso dos equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula [...]”.

Avançou ainda apontando que existe projeto com objeto análogo em análise na ALESC:

Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de notebooks, com acesso gratuito à internet, aos professores que integram a rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O Programa Aprendizagem na Cultura Digital tem por finalidade instrumentalizar a atividade docente nas salas de aula e em traba-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Santa Catarina  
Núcleo Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



Iho remoto, com a oferta de suporte pedagógico, a fim de potencializar os processos de ensino e aprendizagem dos estudantes.

Art. 3º Os notebooks serão doados aos professores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, e a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento.

Art. 4º A distribuição dos notebooks dar-se-á em regime de comodato aos professores admitidos em caráter temporário que se encontram em atividade de docência nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino.

Art. 5º Decreto do Governador do Estado estabelecerá normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visualizo, ainda, que o tema já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer nº 145/21-PGE, verbis:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de lei, de origem parlamentar, que “Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino”. Existência de vício formal de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação do Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Dentro desse cenário de coisas, fica fácil apresentar a posição desta Cojur. Vejamos.

Com efeito, compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação vem a ser uma das competências gerais e objetivos de aprendizagens a serem desenvolvidas pelos estudantes, consoante item 5 do art. 4º da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que “*Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser*



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

*respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”, conforme segue:*

Art. 4º A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes: [...]

5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva; [...]

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

IV – definir a política de tecnologia educacional;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, a definição da política de tecnologia educacional e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Neste passo, a instituição de um programa para inclusão digital dos estudantes, é de competência exclusiva da SED, ou seja, do Poder Executivo, assim como cabe a esta Secretaria a definição, considerando suas possibilidades, de formato para aquisição.

Note-se, ainda, que a proposta da Augusta Casa de Leis é mais ampla que aquela apresentada pelo Poder Executivo. É dizer, além da aquisição de computadores a profissionais do magistério, propõe-se também que os mesmos atendam aos alunos. Uma espécie de doação de bens públicos sem qualquer condicionante ou medida de controle.

Nesse diapasão, a instituição desse programa, ao implicar em criação de despesa pública, além de ofender às regras contidas nos Artigos 16/17 da LRF, invade a separação dos Poderes consagrada no Artigo 2º da CF.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina  
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



Assim, por mais que a medida seja similar aquela proposta pelo Poder Executivo e detendo amplo aspecto de concretização de direitos sociais, devido as peculiaridades do caso concretiza medida inconstitucional. Quanto a esse aspecto a manifestação da PGE é esclarecedora.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]**

**É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]**

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Adminis-**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

**tração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos**, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, além de impor significativo impacto orçamentário-financeiro.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, considerando tudo quanto posto no parecer, especialmente os aspectos ligados a louvável razão da proposta legislativa, **opina-se<sup>1</sup>** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PLC nº 0271.0/2020**.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Artur Leandro Veloso de Souza**

Procurador do Estado de Santa Catarina

*(assinado eletronicamente)*

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 102/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

**Luiz Fernando Cardoso**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **682G7NXC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA** (CPF: 006.XXX.115-XX) em 12/07/2021 às 16:20:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 27/07/2021 às 11:24:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDk4XzcxMDVfMjAyMV82ODJHN05YQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007098/2021** e o código **682G7NXC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## RELATÓRIO E VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI nº 0271.0/2020

**“Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino.”**

**Autora:** Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da eminente Deputada Luciane Carminatti que tem por finalidade instituir o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 18 de agosto de 2020, ao qual foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Designada a Relatoria da matéria ao Deputado João Amin, este colecionou parecer pela admissibilidade, contudo por entender oportuno solicitei vista em gabinete e diligência a Secretaria do Estado da Educação e a Procuradoria Geral do Estado, ao qual sobreveio retorno negativo da diligência.

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar acerca da matéria, digna de sinceros elogios ante a preocupação sobre as questões de ensino, educação e tecnologia, convém salientar conforme diligências acostadas nos autos que a matéria, se aprovada, acarretará em aumento de despesas orçamentárias o que é vedado pela Constituição Estadual conforme previsto no art. 52, inciso I, bem como ofende o princípio da separação dos Poderes, visto que compete exclusivamente ao Poder Executivo legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

Nesta esteira o Presidente da Comissão, ante a minha solicitação de diligenciamento ao projeto, sobreveio o retorno da mesma e assim sendo, segue o Voto.

É o relatório essencial.



## II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na matéria do Projeto de Lei em pauta, verifico que o projeto de nº 0271.0/2020, apesar da boa e meritória intenção da eminente Deputada Luciane Carminatti, a matéria como bem ressaltada em resultado da diligência solicitada à Secretaria do Estado da Educação e da Procuradoria Geral do Estado, contém vício de iniciativa para legislar sobre o tema, contudo convém informar que a matéria se encontra regulamentada pela lei 18.175/2021, lei esta que resultou da aprovação do projeto de lei de origem governamental.

Dessa forma, levando em consideração que já existe dentro do âmbito do Estado de Santa Catarina uma lei que regula o mesmo tema, bem como esta restou inspirada no projeto de lei de autoria da Deputada Luciane Carminatti, coleciono parecer pela rejeição do projeto por entender que este perdeu seu objeto por se tratar de matéria análoga, bem como por conter vício de iniciativa.

A autora protocolou emenda para adequação aos termos da lei que concedeu um computador portátil aos professores, na qual remanesce a obrigação de o Estado conceder computadores aos estudantes. A diligência da PGE já analisou a matéria e a tese jurídica defendida permanece hígida. Logo, por criar despesa e atribuições ao Poder Executivo, o projeto e a emenda substitutiva global padecem por vício de iniciativa e ferem os princípios constitucionais de independência e harmonia entre os poderes.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, em face da existência da lei 18.175/2021 que regula a matéria do Projeto de Lei em comento e pelo vício de iniciativa constatado, portanto profere-se voto-vista pela **INADMISSIBILIDADE E conseqüente ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0271.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Líder de Governo



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

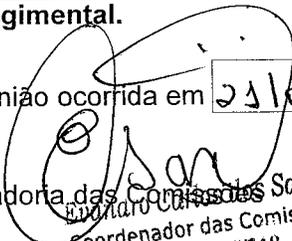
Processo PL./0271.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 6 e 7.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 25/09/2021

  
 Coordenadora das Comissões Santos  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 3748



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

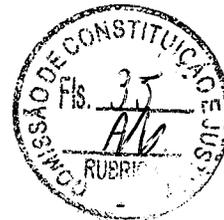
Processo PL./0271.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 31 e 32.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 21/09/2021



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 21 de setembro de 2021, exarado Voto Vista CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0271.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2021



Alexandre Luís Soares  
Chefe de Secretaria